

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: n720iac3  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/05/2020  Projeto de lei nº 423/2020  Protocolo nº 2836/2020  Processo nº 656/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Mesa Diretora</p>		

**Dispõe sobre instrumentos de equilíbrio na execução financeira e orçamentaria da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, altera dispositivos da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, e da outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre instrumentos para garantir o equilíbrio na execução financeira e orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em atenção aos princípios da economia e da eficiência.

**Art. 2º.** Fica alterado o §2º do art. 1º da Lei 9.493, de 29 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)

(...)

**§2º** Estende aos Secretários do Poder Legislativo, ao Consultor Técnico-Jurídico da Mesa Diretora, ao Consultor Técnico-Legislativo, ao Controlador Interno, ao Procurador-Geral, aos Consultores coordenadores dos núcleos de Comissões ou designados para acompanhar os trabalhos de plenário ou de comissões temporárias específicas, aos Chefes de Gabinete e aos Gestores de Gabinete, Coordenadores da Escola do Legislativo e de Integração e Cidadania, ao Superintendente de Licitação, ao Superintendente de Contratos, ao Diretor do ISSSPL, ao Procurador-Geral Adjunto, ao Corregedor-Geral, ao Supervisor de Documentação da SSL, ao Gerente de Divisão de Contabilidade, ao Supervisor Executivo de Imprensa, ao Supervisor de Planejamento, Orçamento e Finanças, ao Consultor de Comissão Permanente em efetivo exercício das atividades, a verba indenizatória.

(...)”

**Art. 3º.** Ficam acrescidos o §§8º e 9º ao art. 1º da Lei 9.493, de 29 de dezembro de 2010, com a seguinte



redação:

“**Art. 1º** (...)

(...)

**§8º** É vedado aos Secretários do Poder Legislativo, ao Consultor Técnico-Jurídico da Mesa Diretora, ao Consultor Técnico-Legislativo, ao Controlador Interno, ao Procurador-Geral e aos Chefes de Gabinete e aos Gestores de Gabinete receberem valores a título de verba indenizatória, de que trata a Lei 9.493, de 29 de dezembro de 2010, superiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), podendo a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, administrativamente, suspender ou reduzir, temporariamente, os referidos valores para equilíbrio da execução financeira e orçamentária.”

“**§9º** É vedado aos Consultores coordenadores dos núcleos de Comissões ou designados para acompanhar os trabalhos de plenário ou de comissões temporárias específicas, aos Coordenadores da Escola do Legislativo e de Integração e Cidadania, ao Superintendente de Licitação, ao Superintendente de Contratos, ao Diretor do ISSSPL, ao Procurador-Geral Adjunto, ao Corregedor-Geral, ao Supervisor de Documentação da SSL, ao Gerente de Divisão de Contabilidade, ao Supervisor Executivo de Imprensa, ao Supervisor de Planejamento, Orçamento e Finanças, receberem valores a título de verba indenizatória, de que trata a Lei 9.493, de 29 de dezembro de 2010, superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), podendo a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, administrativamente, suspender ou reduzir, temporariamente, os referidos valores para equilíbrio da execução financeira e orçamentária.”

**Art. 3º** É vedada a inclusão de novos cargos no rol constante do art. 1º, §2º, da Lei nº 9.493/2010, por meio de ata de reunião aprovada por decisão administrativa, resguardados apenas, por meio desta Lei, aqueles constantes das atas, nos restritos moldes em que se encontram nelas dispostos, aprovadas até a data da publicação desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei dispõe sobre instrumentos para garantir o equilíbrio na execução financeira e orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em atenção aos princípios da economia e da eficiência.

Esta é uma das muitas medidas que o Poder Legislativo Estadual tomou em razão do enfrentamento enfrentamento à pandemia de covid-19 e todos os seus impactos socioeconômicos.

Resolução Administrativa nº 10, de 25 de março de 2020, que “Dispõe sobre a redução de despesas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19”, já determinou a redução drástica, que alguns casos chegou até 100% (cem por cento) das despesas relativas a diárias, a locação de ônibus e vans, a eventos e coffee break, a horas de voo, passagens e a combustível.

Assim, a propositura em tela é mais uma medida de contenção de despesas.

Por exemplo, na folha de Março de 2.020, o valor das verbas indenizatórias do servidores da ALMT foi de R\$



588.000,00 (quinhentos e oitenta e oito mil reais), já a partir da folha de Abril de 2.020 o valor foi reduzido pela metade.

Diante da economia mensal de R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais), a presente proposta visa apenas regulamentar medida já implementada e conferir instrumentos ao Legislativo Estadual para situações como a que atravessamos.

A Constituição Estadual, no seu artigo 26, IV, determina que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração.

À Mesa Diretora da Assembleia Legislativa compete a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos, e, no tocante ao primeiro, propor a melhor organização e equalização dos cargos que lidam com a administração em todos os níveis de atuação, tais como legislativo, financeiro, jurídico, institucional, atendimento do cidadão dentre outros.

Para tanto, a plena regulamentação das matérias inerentes aos cargos de gestão pela Mesa Diretora é medida necessária, de forma a permitir celeridade e eficiência na prestação dos serviços inerentes ao Poder Legislativo, e sobremaneira importante para que a Mesa Diretora tenha a possibilidade de melhor gerir as situações de relevância ao bom andamento dos serviços administrativos e legislativos.

Ademais, a segurança jurídica, como pilar do Estado de Democrático de Direito, associada ao princípio da boa-fé e indisponibilidade do interesse público, demandam a pronta atuação da Mesa Diretora, uma vez autorizada pelo soberano Plenário.

O presente projeto de lei dispõe sobre os cargos considerados estratégicos para o exercício das atividades administrativas e legislativas. Diante do exposto, considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a análise, aprovação e rápida tramitação da presente proposta normativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Maio de 2020

**Mesa Diretora**